



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.095-A, DE 2025 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atendimento de pessoas neurodivergentes durante eventos públicos e privados de grande porte, denominados Guardiões Atípicos, e estabelece diretrizes para acessibilidade sensorial e rotas de fuga adaptadas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 02/12/2025 17:59:30.807 - Mesa

PL n.6095/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atendimento de pessoas neurodivergentes durante eventos públicos e privados de grande porte, denominados Guardiões Atípicos, e estabelece diretrizes para acessibilidade sensorial e rotas de fuga adaptadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre acessibilidade e segurança inclusiva em eventos públicos e privados de grande porte em todo o território nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para o atendimento de pessoas neurodivergentes, denominados Guardiões Atípicos, bem como sobre a adoção de medidas de suporte sensorial e rotas de fuga adaptadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – evento de grande porte, aquele que reúna público igual ou superior a mil pessoas, ou conforme definição específica em regulamento;

II – pessoa neurodivergente, aquela cujo funcionamento neurológico se diferencia do padrão majoritário, incluindo, entre outros, indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia e outras condições do neurodesenvolvimento;



* C D 2 5 7 3 3 5 6 7 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Guardiões Atípicos, os profissionais devidamente capacitados para reconhecer, prevenir e manejar situações de crise sensorial, comportamental ou emocional envolvendo pessoas neurodivergentes, oferecendo suporte e orientação durante eventos de grande público.

Art. 3º Os organizadores de eventos públicos e privados de grande porte deverão garantir, durante toda a realização do evento:

I – a disponibilização de área ou ponto de apoio sensorial, com iluminação e ruído reduzidos, para uso temporário de pessoas em crise ou em sobrecarga sensorial;

II – a adoção de rotas de fuga adaptadas e devidamente sinalizadas, de fácil identificação e acesso para pessoas neurodivergentes, em conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico;

III – a capacitação prévia de parte da equipe de segurança e atendimento ao público para o acolhimento adequado de pessoas neurodivergentes e suas famílias.

§ 1º Os parâmetros quantitativos e qualitativos de presença dos Guardiões Atípicos poderão ser ajustados por regulamento, considerando o porte, o público estimado e a natureza do evento.

Art. 4º A formação e a certificação dos Guardiões Atípicos observarão parâmetros definidos em regulamento, podendo ser oferecidas por órgãos públicos, entidades de ensino ou organizações da sociedade civil com notório reconhecimento em acessibilidade e inclusão.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o organizador do evento às penalidades aplicáveis pela autoridade competente, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento ou multa, observando-se o devido processo administrativo e a legislação local.

Art. 6º O Poder Público poderá promover programas de capacitação gratuita e certificação de Guardiões Atípicos, em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organizações especializadas em inclusão e acessibilidade sensorial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo definir faixas de porte dos eventos, regras de transição, certificação de profissionais e parâmetros de acessibilidade sensorial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir normas gerais sobre acessibilidade sensorial e segurança inclusiva em eventos públicos e privados de grande porte, assegurando a presença de profissionais capacitados para atendimento de pessoas neurodivergentes, denominados Guardiões Atípicos, e a implementação de áreas de apoio sensorial e rotas de fuga adaptadas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, define acessibilidade como a condição para utilização, com segurança e autonomia, de espaços e serviços abertos ao público, e determina, em seus arts. 28 e 42, que o poder público e a iniciativa privada devem assegurar a formação de pessoal para o atendimento adequado a pessoas com deficiência, inclusive em ambientes coletivos.

Contudo, embora a LBI garanta o direito à acessibilidade física, comunicacional e atitudinal, ainda não há norma nacional que trate especificamente da acessibilidade sensorial ou do manejo de crises decorrentes de sobrecarga sensorial em eventos de massa, como shows, festivais e competições esportivas.

A iniciativa busca preencher essa lacuna, propondo que eventos de grande porte contem com Guardiões Atípicos, profissionais treinados para reconhecer e acolher pessoas neurodivergentes em situações de crise, e com áreas de apoio sensorial e rotas de fuga adaptadas, de modo a proteger a integridade física e emocional desse público.

A proposição assume especial relevância para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cujas particularidades sensoriais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comportamentais exigem ambientes adaptados e equipes preparadas para situações de crise.

O Brasil reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A legislação estabelece, em seu art. 2º, inciso IV, o dever do poder público de garantir o acesso a espaços públicos e privados de uso coletivo de forma adequada às suas necessidades específicas, princípio que este projeto concretiza ao prever suporte humano especializado e rotas sensoriais de segurança. Ao promover a presença dos Guardiões Atípicos e de ambientes sensoriais controlados, a proposta materializa o espírito da Lei Berenice Piana e avança na efetivação do direito à inclusão plena das pessoas autistas na vida social, cultural e esportiva.

A proposta dialoga ainda diretamente com a Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), que, em seu art. 36, impõe aos organizadores de eventos esportivos o dever de garantir condições de segurança, acessibilidade e conforto ao público. Também se alinha à Lei nº 14.967, de 2024, que modernizou a política de segurança em eventos no Brasil, ao exigir planos de contingência e equipes treinadas para emergências, princípios que este projeto amplia, ao incluir a perspectiva da neurodiversidade.

No âmbito internacional, experiências análogas vêm sendo adotadas em países como o Reino Unido, o Canadá e os Estados Unidos, em que estádios, arenas e espaços culturais contam com *sensory rooms* e equipes de acolhimento treinadas segundo protocolos de *autism-friendly design*. Esses modelos demonstram





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que medidas simples, de baixo custo e alto impacto social, podem transformar o acesso de pessoas neurodivergentes a ambientes de lazer e convivência^{1 2 3 4}.

Em território nacional, o tema ganhou força em 2024, com o lançamento do Programa Federal de Salas Multissensoriais em Aeroportos, iniciativa conjunta do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Infraero e da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que prevê a instalação desses espaços em aeroportos brasileiros até 2026. Tal programa demonstra o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da importância de garantir ambientes regulados e adaptados às necessidades sensoriais de pessoas autistas e neurodivergentes.

Portanto, a proposta, originada de debate realizado no Congresso de Autismo do Rio de Janeiro, insere-se nesse mesmo paradigma de inclusão e modernização, propondo que a política pública seja estendida também aos eventos de grande concentração de público, locais onde o risco de sobrecarga sensorial é significativamente elevado.

Ao promover a presença obrigatória de Guardiões Atípicos e a criação de espaços e rotas sensoriais seguras, o projeto fortalece a política de acessibilidade sob a ótica da neurodiversidade, assegurando que pessoas autistas, TDAH, disléxicas e outras com diferenças de processamento sensorial tenham pleno acesso à vida cultural, esportiva e social, em condições de igualdade e segurança.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025

¹CANAL AUTISMO. Disponível em <https://www.canalautismo.com.br/noticia/arsenal-inaugura-sala-sensorial-para-autistas/>. Acessado em 24/11/2025

²NEW YORK RED BULLS. Disponível em <https://www.newyorkredbulls.com/news/sensory-room-red-bull-arena-now-open#:~:text=Sensory%20Room%20at%20Red%20Bull%20Arena%20Now%20Open>. Acessado em 24/11/2025

³UFPB. Disponível em <https://www.ufpb.br/cau/espacos-sensoriais-inclusivos-para-pessoas-autistas-precisamos-construir-a-base-de-evidencias/>. Acessado em 24/11/2025

⁴AUTISMO REALIDADE. Disponível em <https://autismoerealidade.org.br/2025/04/30/o-que-significa-ser-autism-friendly-veja-exemplos/>. Acessado em 24/11/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 02/12/2025 17:59:30.807 - Mesa

PL n.6095/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257335675300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* CD 257335675300 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6095, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atendimento neurodivergentes durante públicos e privados de grande porte, denominados Guardiões Atípicos, e estabelece diretrizes acessibilidade sensorial e rotas de fuga adaptadas.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2025, tem por objetivo instituir normas gerais sobre acessibilidade sensorial e segurança inclusiva em eventos públicos e privados de grande porte, realizados em todo o território nacional. A proposta estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para o atendimento de pessoas neurodivergentes, denominados Guardiões Atípicos, bem como a implementação de áreas de apoio sensorial e rotas de fuga adaptadas.

Define-se como evento de grande porte aquele com público igual ou superior a mil pessoas, cabendo regulamentação posterior quanto aos critérios de aplicação. O texto também prevê responsabilidades aos organizadores e sanções administrativas em caso de descumprimento.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a iniciativa visa suprir lacuna normativa quanto à acessibilidade sensorial em eventos de massa. Fundamenta a proposta na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura o direito à acessibilidade e impõe ao poder público e à iniciativa privada o dever de capacitação para atendimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

adequado às pessoas com deficiência, bem como na Lei Berenice Piana, que reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

O autor argumenta que, embora a legislação vigente assegure acessibilidade física, comunicacional e atitudinal, ainda não há disciplina específica sobre suporte sensorial e manejo de crises em ambientes com grande concentração de público, especialmente relevantes para pessoas com TEA e outras condições do neurodesenvolvimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame revela-se meritória e de elevada relevância social, ao enfrentar lacuna normativa relativa à acessibilidade sensorial e ao atendimento especializado de pessoas neurodivergentes em eventos de grande concentração de público.

A proteção das pessoas com deficiência encontra fundamento constitucional na Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos sem discriminação e o dever do Estado de assegurar proteção integral.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece, em seu art. 3º, que acessibilidade compreende a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, assegurando utilização com segurança e autonomia dos espaços abertos ao público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Embora a LBI trate da acessibilidade em sentido amplo, ainda não há disciplina nacional específica acerca da acessibilidade sensorial e do manejo de crises decorrentes de sobrecarga sensorial em eventos de massa.

Ademais, a Lei Berenice Piana reconhece expressamente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, impondo ao poder público o dever de assegurar acesso adequado a espaços públicos e privados de uso coletivo.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, determina a adoção de medidas apropriadas para assegurar acessibilidade e participação plena na vida cultural, recreativa e esportiva.

Assim, é inequívoco o mérito da iniciativa, que visa garantir suporte humano especializado, áreas de regulação sensorial e rotas de fuga adaptadas, promovendo segurança, inclusão e dignidade às pessoas neurodivergentes.

Não obstante o mérito incontestável da proposição, verifica-se que sua redação original impunha obrigações diretas e detalhadas aos organizadores de eventos, com previsão de sanções e interferência na disciplina administrativa local, o que poderia suscitar questionamentos quanto à repartição de competências entre União, Estados e Municípios; à regulamentação de alvarás e fiscalização, matérias tipicamente municipais; à eventual restrição desproporcional à livre iniciativa.

Com vistas a evitar eventual vício de constitucionalidade formal ou material, optou-se pela apresentação de substitutivo, com o objetivo de enquadrar a matéria como norma geral de proteção e inclusão; harmonizar o texto com a sistemática da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; preservar a competência regulamentar dos entes federativos e assegurar proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das exigências.

O Substitutivo aperfeiçoa a técnica legislativa, reforça o caráter principiológico da norma e remete à regulamentação posterior a definição de parâmetros quantitativos e critérios operacionais, evitando excesso normativo e fortalecendo a segurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Dessa forma, mantém-se integralmente o espírito da proposta — proteção da pessoa neurodivergente e promoção da acessibilidade sensorial — ao mesmo tempo em que se assegura sua compatibilidade constitucional.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei 6.095 de 2025 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 07/04/2026 09:45:53.900 - CPD
PRL 2 CPD => PL 6095/2025

PRL n.2



* C D 2 6 1 7 9 6 4 6 0 5 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6095 DE 2025

Altera a lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atendimento de pessoas neurodivergentes durante eventos público e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, passará a vigorar acrescido do seguinte Art. 43- A:

“Art. 43-A. Nos eventos abertos ao público realizados em espaços de uso coletivo, deverão ser assegurados à pessoa com deficiência recursos de acessibilidade e medidas de apoio destinadas ao atendimento de suas necessidades específicas e à sua participação e permanência no evento.

§ 1º As medidas de que trata o caput devem incluir providências voltadas à redução ou à superação de barreiras nas comunicações, na informação, na orientação e na circulação com segurança.

§ 2º A regulamentação aplicável deverá dispor sobre as diretrizes de implementação do disposto neste artigo, consideradas as necessidades específicas de acessibilidade a serem atendidas e, no que couber, a natureza, o porte, a duração e a capacidade de público do evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.095/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Aureo Ribeiro, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Amom Mandel, Flávia Morais, Maria Rosas e Ricardo Guidi.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI 6095 DE 2025**

Altera a lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atendimento de pessoas neurodivergentes durante eventos público e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, passará a vigorar acrescido do seguinte Art. 43- A:

“Art. 43-A. Nos eventos abertos ao público realizados em espaços de uso coletivo, deverão ser assegurados à pessoa com deficiência recursos de acessibilidade e medidas de apoio destinadas ao atendimento de suas necessidades específicas e à sua participação e permanência no evento.

§ 1º As medidas de que trata o caput devem incluir providências voltadas à redução ou à superação de barreiras nas comunicações, na informação, na orientação e na circulação com segurança.

§ 2º A regulamentação aplicável deverá dispor sobre as diretrizes de implementação do disposto neste artigo, consideradas as necessidades específicas de acessibilidade a serem atendidas e, no que couber, a natureza, o porte, a duração e a capacidade de público do evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente

